



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2-08.  
2012.6.06.0055 – CLASSE 32 – SOLONÓPOLE – CEARÁ**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** José Webston Nogueira Pinheiro  
**Advogado:** Vicente Bandeira de Aquino Neto  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, configurou-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista a distribuição de panfleto com a imagem, nome, ideais políticos, entrevista, perfil e convite à população para participar de evento promovido pela empresa do candidato.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por José Webston Nogueira Pinheiro, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Solonópole/CE nas Eleições 2012, contra decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada (fls. 185-192), assentou-se ter sido configurada a propaganda eleitoral extemporânea, assim como a impossibilidade de redução da multa imposta.

No agravo regimental (fls. 203-208), o agravante alegou violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, aduzindo a ausência de configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Nesse sentido, sustentou que: a) a entrevista veiculada pelo informativo ocorreu em novembro de 2011, quase um ano antes da eleição; b) não se pode confundir discussão política com propaganda; c) a Justiça Eleitoral não pode tolher a liberdade de manifestação; d) em momento nenhum mencionaram-se suas futuras pretensões ou candidatura; e) constitui mera presunção o entendimento de que houve veiculação de plataforma de campanha; f) o "Natal das Crianças" foi realizado por sua empresa, e não pessoalmente, ressaltando-se que, em anos anteriores, houve eventos desse tipo. No mais, insistiu na diminuição do valor da multa.

Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, o agravante pretende a reforma do acórdão sob o argumento de que não houve a prática de propaganda eleitoral



extemporânea, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Alternativamente, caso não acolhido o pedido, pede a redução da multa para o valor mínimo previsto na mencionada lei (art. 36, § 3º).

Na decisão agravada concluiu-se configurada a propaganda eleitoral antecipada e a impossibilidade de redução da multa imposta – uma vez que a fixação de seu valor foi devidamente fundamentada –, com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se (fls. 188-192):

Quanto ao mérito, a Corte Regional, mediante a análise das provas colacionadas aos autos, entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada. Transcreve-se do acórdão recorrido (fls. 139-140):

[...]

Assim, depreende-se da decisão regional que a distribuição do panfleto com a imagem, nome, ideais políticos para a prefeitura da cidade, entrevista, perfil e convite à população local para participar de evento promovido pela empresa do pretense candidato, teve por escopo a promoção antecipada de sua candidatura, ao inculcar na mente dos munícipes a ideia de que seria o mais apto ao exercício da função pública de chefe do Poder Executivo Municipal.

O entendimento regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual configura "ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública" (REspe 15.732/MA, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7/5/99).

A propósito, destaque-se o seguinte precedente desta Corte Eleitoral:

[...]

Sobejamente evidenciada a propaganda eleitoral extemporânea pelas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, não há considerar, na espécie, a alegada distância temporal entre o ato impugnado (novembro de 2011) e a data das eleições. Nesse sentido, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Portanto, não prospera a alegada violação ao art. 36 da Lei 9.504/97, porquanto configurada a prática de propaganda eleitoral antes do período fixado em lei.

Por fim, o pedido de redução da multa não merece acolhimento.

Conforme consignado no acórdão regional, a fixação da multa no máximo legal (R\$ 25.000,00) foi devidamente fundamentada pela sentença, que considerou a condição econômica do recorrente e o fato de que seria reincidente na conduta irregular.

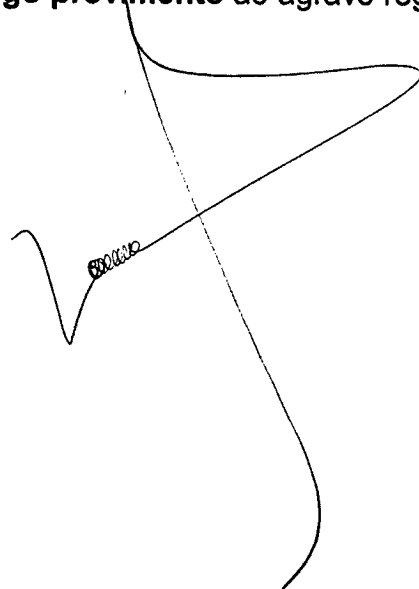
A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, orienta-se no sentido de que "é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (REspe 25.912/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14.2.2008).

Desse modo, não há como se acolher a pretensão do agravante, tendo em vista que a matéria em exame está respaldada na jurisprudência desta Corte, impondo-se a aplicação, na espécie, da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



Handwritten signature of the judge, with the name 'Cezar Peluso' visible in the middle of the signature.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2-08.2012.6.06.0055/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: José Webston Nogueira Pinheiro (Advogado: Vicente Bandeira de Aquino Neto). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.